

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

MARIA CLARA DE SOUSA CALAND
MARIA IZADORA SILVA LINHARES

**DIREITO SUCESSÓRIO E OS DESAFIOS DO RECONHECIMENTO DA HERANÇA
DIGITAL**

TERESINA
2024

MARIA CLARA DE SOUSA CALAND
MARIA IZADORA SILVA LINHARES

**DIREITO SUCESSÓRIO E OS DESAFIOS DO RECONHIMENTO DA HERANÇA
DIGITAL**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAP, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Prof^ª. Dra. Marília Martins Soares
de Andrade.

TERESINA

2024

FICHA CATALOGRÁFICA

C142d Caland, Maria Clara de Sousa.

Direito sucessório e os desafios do reconhecimento da herança digital. Maria Clara de Sousa Caland; Maria Izadora Silva Linhares – Teresina: UNINOVAFAPI, 2024.

Orientador (a): Profa. Dra. Marília Martins Soares de Andrade – UNINOVAFAPI, 2024.

22. p.; il. 23cm.

Trabalho (Bacharelado em Direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2024.

1. Direito sucessório. 2. Herança digital. 3. Bens digitais. 4. Herdeiros. I. Título. II. Linhares, Maria Izadora Silva Linhares.

CDD 342.17

Catálogo na publicação

Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

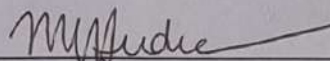
MARIA CLARA DE SOUSA CALAND
MARIA IZADORA SILVA LINHARES

**DIREITO SUCESSÓRIO E OS DESAFIOS DO RECONHIMENTO DA HERANÇA
DIGITAL**

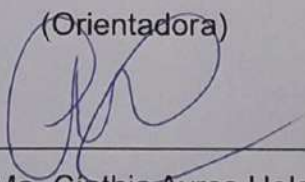
Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPI, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Data de Aprovação: 11/08/24

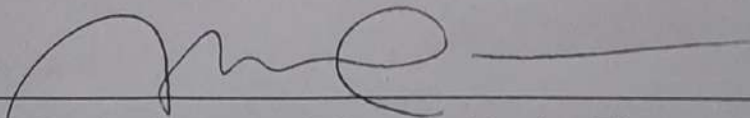
BANCA EXAMINADORA



Profª. Dra. Marília Martins Soares de Andrade
Centro Universitário UNINOVAFAPI
(Orientadora)



Profª. Ma. Cinthia Ayres Holanda
Centro Universitário UNINOVAFAPI
(1º Examinador)



Prof. Me. José Augusto de Carvalho Mendes Filho
Centro Universitário UNINOVAFAPI
(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Agradecemos primeiramente a Deus por todo suporte espiritual e emocional nesta etapa; aos nossos pais, irmãos, amigos e à nossa orientadora Professora Doutora Marília Martins Soares de Andrade pela orientação impecável durante a produção deste Trabalho de Conclusão de Curso.

RESUMO

O direito sucessório enfrenta desafios significativos no contexto da herança digital, dada a ausência de legislação específica para regular a sucessão de bens digitais. Portanto, o presente artigo teve por finalidade analisar os aspectos desse cenário através da doutrina e jurisprudência, uma vez que se trata de uma pesquisa bibliográfica-narrativa de abordagem qualitativa. A ausência de uma legislação clara cria incertezas e lacunas legais, tornando necessário o exame de questões fundamentais, como a transmissibilidade dos ativos digitais, o acesso ao conteúdo online após a morte do titular e a designação de herdeiros digitais. Questões como acesso, propriedade e privacidade dos bens digitais são analisadas à luz da legislação nacional e experiências internacionais. Sendo assim, este artigo buscou contribuir para o debate sobre a necessidade de adaptação das leis sucessórias para refletir as realidades do mundo digital e proteger os interesses dos herdeiros. Por fim, pôde-se concluir que a questão demanda uma adequada regulamentação, com o intuito de promover um progresso positivo no âmbito do Direito Sucessório relacionado à herança digital. Isso implica na urgência de estabelecer uma legislação específica para abordar de forma eficaz essa questão em constante evolução.

Palavras-chave: Direito Sucessório. Herança digital. Bens digitais. Herdeiros.

ABSTRACT

Succession law faces significant challenges in the context of digital inheritance, given the absence of specific legislation to regulate the succession of digital assets. This article aims to analyze the aspects of this scenario through doctrine and case law, as it is a qualitative narrative bibliographic research. The lack of clear legislation creates uncertainties and legal gaps, making it necessary to examine fundamental issues such as the transferability of digital assets, access to online content after the death of the owner, and the designation of digital heirs. Issues such as access, ownership, and privacy of digital assets are analyzed in light of national legislation and international experiences. This article seeks to contribute to the debate on the need to adapt succession laws to reflect the realities of the digital world and protect the interests of heirs. Finally, in conclusion, it is expected that there will be future advancements in the subject, aiming to promote positive progress in the field of Succession Law related to digital inheritance. This implies the urgency of establishing specific legislation to effectively address this constantly evolving issue.

Keywords: Succession Law. Digital Inheritance. Digital Assets. Heirs.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade está cada vez mais imersa na era digital, incluindo as comunicações, transações, momentos de diversão e em especial no armazenamento de dados, tais como: fotos, vídeos, trocas de mensagens, músicas e artigos acadêmicos. O meio digital está transformando a concepção acerca de algumas áreas, incluindo o Direito sucessório brasileiro.

Partindo-se dessa constatação, este artigo tem como tema a herança digital e seus desafios, e o principal deles é que o direito brasileiro não possui previsão legal acerca da sucessão dos bens digitais, inexistindo, também, julgados pelos tribunais superiores sobre a temática. Portanto, tratando-se de um tema recente e que não há ainda legislação específica na matéria, podem surgir dúvidas acerca da transmissibilidade desses bens, causando insegurança jurídica na sociedade (Laboredo, 2021).

Sob a ótica da legislação, o Brasil ainda se encontra em processo de evolução no que diz respeito à transmissibilidade dos bens digitais aos herdeiros, notadamente quanto ao destino das redes sociais do *de cujus* (Ferreira; Lana, 2023). Vale ressaltar que, algumas redes sociais, como *Facebook*, *Instagram*, *Whatsapp*, dentre outras, já preveem em seu termo de uso, políticas que asseguram a privacidade do usuário mesmo depois da sua morte. Entretanto, há que se questionar acerca da real preservação e segurança dos dados que essas empresas detêm.

Quanto à doutrina, fonte reconhecida do direito brasileiro, sabe-se que caminha no sentido de buscar melhor solução aos casos concretos que surgem, através de um estudo científico-jurídico, mas ainda se divide quando o assunto é herança digital, afinal, indubitavelmente, trata-se de um caso em que deve haver ponderação dos princípios constitucionais do direito à herança e do direito à personalidade do *de cujus* (Mourão, 2023).

Assim sendo, o presente trabalho tem por objetivo analisar os aspectos da herança digital frente ao direito sucessório, assim como a transmissibilidade destes bens. Faz-se necessário também, uma investigação doutrinária e jurisprudencial da temática, diante da ausência de legislação específica sobre a sucessão dos bens digitais, uma vez que muitas pessoas compartilham cada vez mais sua rotina e dividem com o público registros íntimos da sua própria vida, buscando eternizar momentos vividos com a família e amigos (Rodrigues; Lopes; Oliveira, 2023).

Não resta dúvida de que o tema é relevante, visto que a doutrina da herança digital está em evolução e há ausência de legislação específica. Logo, é importante que os indivíduos estejam cientes dessa temática e atribuam medidas, visando garantir uma destinação de seus bens digitais, de acordo com seus desejos após a morte (Ferreira; Lana, 2023). Nesse viés, a partir da decorrência da utilização maciça da tecnologia, monetizam-se as informações nessas plataformas.

Para melhor se investigar o tema proposto, o artigo será construído através de uma pesquisa bibliográfica, narrativa com abordagem qualitativa. Conforme definição de Fincato e Gillet (2018), quanto ao objeto, a pesquisa será bibliográfica, tendo em vista que será elaborada a partir de material já disponível e elaborado, principalmente monografias e artigos científicos disponíveis na internet.

Nessa toada, a pesquisa será dividida em quatro capítulos, abordando primeiramente a regulamentação do direito sucessório na legislação brasileira e as duas espécies de sucessão previstas no ordenamento jurídico brasileiro. Em ato contínuo, abordar-se-á as espécies dos bens digitais, além da monetização que ocorre recentemente e a consequência da falta de regulamentação no atual ordenamento jurídico brasileiro. O terceiro capítulo abordará os Projetos de Lei que foram propostos com o objetivo de trazer regulamentação expressa no Código Civil acerca do procedimento sucessório dos bens digitais, bem como as decisões recentes do Tribunal de Justiça de São Paulo em casos concretos que chegaram ao Poder Judiciário, impasses que abordam o tema da herança digital no Brasil. Por fim, o quarto e último capítulo apresentará as jurisprudências e legislações internacionais acerca da herança digital e da sua transmissão, abordando casos, decisões e leis específicas em outros países.

2 A REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O Código Civil Brasileiro de 2002, em seu Livro V, a partir do artigo 1.784, regulamenta o Direito das Sucessões, ramo este que tem como objetivo garantir a transferência dos bens de uma pessoa após sua morte ou desaparecimento física, aos seus sucessores, respeitando a vontade do *de cujus* e de forma a salvaguardar o direito dos herdeiros legítimos (Brasil, 2002).

A temática do Direito das Sucessões possui tamanha relevância que o legislador constituinte, acertadamente, dispôs no rol exemplificativo dos direitos e garantias fundamentais o instituto do direito de herança (art. 5º, inciso XXX, da CRFB/88) e o direito de propriedade na Carta Magna Brasileira de 1988 (art. 5º, inciso XXII, da CRFB/88), senão vejamos:

[...] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXII - é garantido o direito de propriedade;
XXX - é garantido o direito de herança; [...] (Brasil, 1988).

Cumprido salientar que o Direito das Sucessões possui disposição expressa na Lei Maior Brasileira, demonstrando, dessa forma, o grau de importância deste ramo do Direito Privado.

Insta destacar que, conforme assevera o artigo 6º, do Código Civil de 2002: “a existência da pessoa natural termina com a morte”, logo, verifica-se que a abertura da sucessão se dá com a morte, presumida ou real (Silva e Resende, 2021).

No que tange ao artigo 1.784, do Código Civil Brasileiro de 2002, insta acentuar um importante princípio introduzido por este dispositivo no Direito das Sucessões, denominado princípio *droit de la saisine* (princípio de *saisine*), o qual preconiza que o momento exato da morte é definido como o início da sucessão.

Referido princípio é crucial, pois ao determinar que o momento da morte coincide com o início da sucessão, ele estabelece com exatidão os herdeiros, direitos e obrigações deixadas pela pessoa falecida. Salvo raras abordagens, isso define claramente a composição da herança, incluindo possíveis ativos digitais deixados (Ferreira; Lana, 2023).

Ainda em relação ao princípio de *saisine*, em decorrência deste, o Código Civil de 2002, no artigo 1.787 dispõe que “regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela” (Brasil, 2002).

O ordenamento jurídico brasileiro prevê duas espécies de Sucessão, considerando sua fonte; pode ser legítima ou *ab intestato* e testamentária.

O renomado jurista Gonçalves (2021) explica que “quando se dá, em virtude da lei, denomina-se sucessão legítima; quando decorre de manifestação de última vontade, expressa em testamento ou codicilo, chama-se sucessão testamentária”.

Insta salientar que a sucessão legítima é a mais usual no Brasil, seja por questões culturais, ante a ausência do costume do povo brasileiro em testar, ou seja, pelo fato de ser a sucessão legítima bem descrita e disciplinada no ordenamento jurídico (Gonçalves, 2021).

Nesse viés, o direito das sucessões, nos últimos anos, tem experimentado mudanças significativas devido ao avanço social e tecnológico, refletindo diretamente nas dinâmicas familiares e patrimoniais (Ferreira; Lana, 2023). Com isso, uma das principais inovações no campo do direito das sucessões é a necessidade de regulamentação das heranças digitais e o surgimento dos bens virtuais, inovações estas que serão exploradas ao longo deste artigo.

3 OS BENS DIGITAIS E SUA MONETIZAÇÃO

Com o avanço da tecnologia e a adoção crescente de inovações no dia a dia, a forma como a sociedade interage e se organiza está passando por transformações significativas, o que impacta diretamente o cenário jurídico brasileiro. Uma dessas mudanças diz respeito ao surgimento da chamada "herança digital", levantando questionamentos sobre o direito sucessório desses ativos digitais.

O doutrinador Zampier (2021) conceitua os bens digitais como sendo bens incorpóreos, que são inseridos na internet, podendo estes possuírem caráter pessoal e valor econômico. Diante disso, Zampier dividiu e conceituou os bens em duas categorias: os bens digitais patrimoniais e os existenciais:

O ambiente virtual, assim como ocorre no mundo não virtual, comporta aspectos nitidamente econômicos, de caráter patrimonial, bem como outros ligados inteiramente aos direitos da personalidade, de natureza existenciais. Dessa forma, acredita-se que seja adequada a construção de duas categorias de bens: os bens digitais patrimoniais e os bens digitais existenciais. E, por vezes, alguns bens com esta configuração poderão apresentar com ambos os aspectos patrimonial e existencial a um só tempo (Zampier, 2021, p.62).

Sob essa perspectiva, ao exemplificar essas categorias, podemos afirmar que bens, como milhas áreas, *Non-Fungible Token* (NFTs) e troféus digitais possuem caráter patrimonial; enquanto fotos, vídeos, postagens, dentre outros possuem valor sentimental, caracterizado como existenciais (Figueira; Sperb; Paiva, 2022).

Os bens digitais de natureza existencial não possuem valor agregado, estão ligados à memória afetiva, às recordações (como fotos, vídeos, mensagens, dentre outros). Ocorre que, em decorrência da ausência de previsão legal, há que se discutir acerca da destinação desses bens, visto que, por terem caráter personalíssimo e por dependerem da sua destinação, poderiam ferir a privacidade do titular falecido.

Bens digitais de caráter patrimonial são aqueles que possuem valor econômico. Eles incluem uma ampla gama de ativos digitais que podem ser comprados, vendidos, licenciados ou utilizados para gerar receita. Alguns exemplos incluem direitos autorais, marcas registradas, moedas digitais, nomes de domínio, dentre outros.

Segundo Zampier (2021), entre as classificações dos bens digitais, encontramos os denominados bens patrimoniais existenciais, os quais representam uma síntese das categorias anteriores. São ativos que combinam características econômicas e pessoais. Nos dias atuais, o consumo excessivo das redes sociais tem impactado significativamente a vida das pessoas. Um exemplo disso é o fenômeno dos influenciadores digitais, que obtêm receitas ao compartilharem suas rotinas nas redes sociais. A partir desse contexto, é possível visualizar um exemplo de bem de caráter patrimonial existencial.

A monetização de bens digitais pode afetar significativamente o processo sucessório. Esses ativos digitais podem gerar receita mesmo após a morte do titular, seja por meio de vendas diretas, licenciamento ou modelos de assinatura. Nesse sentido, é fundamental levar em consideração como esses fluxos monetários serão distribuídos entre os herdeiros, levando em conta as disposições testamentárias e a legislação aplicável.

Essa temática é apresentada no episódio *Smithereens* da série *Black Mirror*, onde uma mãe, após perder sua filha, busca desesperadamente obter a senha da rede social da falecida, com o intuito de achar alguma explicação referente ao motivo da morte. Esse episódio ilustra um dos grandes dilemas enfrentados na perspectiva da herança digital sobre o Direito Sucessório, destacando a questão de se os herdeiros devem herdar não apenas os bens materiais, mas também os direitos e responsabilidades relacionados aos serviços digitais usados pelo *de cujus*. Isso implica que os herdeiros poderiam acessar não só as senhas das redes sociais do falecido, mas também seus arquivos e dados digitais.

Com o progresso da digitalização, essa preocupação se torna ainda mais relevante, de modo que um elevado número de indivíduos está criando verdadeiros

legados digitais. Vale destacar que, inúmeros *youtubers* e *instagrammers* que contam com uma vasta audiência, obtêm um considerável retorno financeiro.

Em decorrência da ausência de previsão legal, surge o questionamento acerca da destinação dessas contas em redes pessoais, tanto no viés econômico, ou seja, da receita em que ela gera para o usuário, como nos bens em caráter pessoal.

Atualmente, a herança digital, composta por bens digitais, carece de uma regulamentação específica. Embora o direito sucessório brasileiro permita a transmissão ou transferência de qualquer bem aos herdeiros, há uma considerável incerteza jurídica sobre como proceder para herdar esses bens digitais.

A virtualização da vida pessoal e patrimonial tornou-se uma prática comum, destacando a relevância desse tema para a sociedade. Enquanto os herdeiros têm direito à sucessão de todos os bens do falecido, incluindo passivos e ativos, a vida íntima e privada do falecido é protegida constitucionalmente.

4 HERANÇA DIGITAL: REGULAMENTAÇÃO BRASILEIRA

O Código Civil de 2002, em seu artigo 1.784, trata da abertura da sucessão e da transmissão da herança. Nesse viés, Gonçalves (2021) define herança como sendo um conjunto abrangente que engloba os ativos e passivos do falecido, incluindo bens, dívidas, créditos, débitos, direitos, obrigações, pretensões e ações, desde que transmissíveis, formando assim um total que incorpora tanto os aspectos positivos quanto negativos do patrimônio deixado.

A questão da herança digital é recente, porém ainda não recebeu a devida atenção no Brasil. Torna-se crucial que tanto os cidadãos quanto os legisladores e os provedores de serviços online estejam atentos a esse tema, buscando estabelecer diretrizes claras para a transmissão e gestão dos dados digitais após o falecimento.

Ante a ausência de disposição legal no ordenamento jurídico brasileiro e a consequente urgência que a temática exige, parlamentares elaboraram alguns projetos de lei para regulamentar assuntos relacionados à herança digital no Brasil (Sales; Lopes, 2020).

Primeiramente, podemos analisar o Projeto de Lei nº 4.847, de 12 de dezembro de 2012, proposto pelo Deputado Federal Marçal Filho (PMDB/MS). O deputado tinha como objetivo principal a inclusão do Capítulo II-A e, neste capítulo, os artigos 1.797-

A ao 1.797-C no atual Código Civil vigente. Nesse viés, vejamos a literalidade dos artigos propostos no Projeto de Lei:

Capítulo II-A Da Herança Digital

Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – senhas;

II – redes sociais;

III – contas da Internet;

IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I - definir o destino das contas do falecido;

a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;

b) - apagar todos os dados do usuário ou;

c) - remover a conta do antigo usuário. (Brasil, 2012)

Cumprе ressaltar que o Projeto de Lei supramencionado foi o primeiro Projeto de Lei no Brasil a abordar a temática da Herança Digital. No tempo presente, o projeto encontra-se arquivado sob a justificativa de perda de oportunidade.

Outro Projeto de Lei proposto foi o PL nº 4.099-A, também do ano de 2012, de autoria do Deputado Federal Jorginho Mello (PSDB/SC), que pretendia incluir o seguinte trecho no artigo 1.788 no Código Civil de 2002: “a transmissão aos herdeiros de todo o conteúdo de contas ou arquivos digitais de titularidade do morto”. Contudo, o referido PL foi arquivado em 30 de abril de 2019 (Sales; Lopes, 2020).

Nessa toada, em 2017, o Deputado Federal Elizeu Dionízio (PSDB/MS) trouxe um PL nº 8.562 considerado inovador, projeto este que conceituaria herança digital, também definia quais bens digitais poderiam ser transmitidos, em hipótese de ausência de disposição voluntária do falecido. Ainda o PL apresentou disposições acerca do poder dos herdeiros na administração da herança digital. No entanto, o referido projeto também foi arquivado em 31 de janeiro de 2019 (Sales; Lopes, 2020).

Portanto, insta salientar, após análise e exposição breve dos Projetos de Lei, que o sistema jurídico não possui uma legislação específica que determine se é possível ou não transferir os bens digitais para os herdeiros após a morte do titular.

Apesar da ausência de legislação específica para regular o tema, indubitável é a necessidade de o Direito Civil Brasileiro dispor sobre a transferência da herança

digital, conceito jurídico novo e considerado atual na modalidade de herança trazida pela tecnologia e disseminada em todo o mundo.

Ferreira e Lana (2021) dividem a herança digital em dois tipos distintos: bens digitais e informações digitais. Os bens digitais abrangem uma variedade de elementos, como contas de *e-mail*, perfis em redes sociais, páginas *web* pessoais, coleções de música, filmes e fotografias digitais, entre outros. Por outro lado, as informações digitais englobam dados confidenciais, como senhas, códigos de acesso e informações financeiras, entre outros.

Nesse viés, se faz necessário a análise do termo de uso da rede social *Facebook*, que procura oferecer soluções aos seus usuários, possibilitando-lhes planejar antecipadamente a distribuição de seus bens *post mortem* (Ferragini; Costa; Freitas, 2017).

Hodiernamente, o *Facebook* é considerado a maior rede social do mundo, tem presente em seu termo de uso a possibilidade de o usuário determinar a possível transferência de seu perfil para terceiros após seu falecimento, além de oferecer a opção de transformar o perfil em um memorial ou simplesmente excluí-lo, eliminando assim os dados armazenados.

Segundo a política do *Facebook*, a rede social permite ao dono do perfil indicar um “contato herdeiro”, pessoa esta que irá fazer toda a manutenção do perfil e ficará responsável por seguir os termos que a rede social impõe para que aquela conta continue ativa, em caso de transformação do perfil em memorial.

Na hipótese de não ter o usuário indicado o “contato herdeiro”, o *Facebook* permite que os familiares, após informar o falecimento do titular da conta, solicitem a remoção da conta do usuário falecido.

Entretanto, é premente ressaltar que também existe a possibilidade de os indivíduos não deixarem disposição de última vontade sobre a destinação dos seus bens e informações digitais, situação que deve ser analisada em qual espécie de bem digital se encaixa e eventual monetização que possa estar ligado ao bem (Ferragini; Costa; Freitas, 2017).

Como já ressaltado anteriormente, no atual momento, o Brasil não dispõe de legislação específica no que tange à herança digital, deixando a cargo da jurisprudência e doutrina o papel de auxiliar os juízes na interpretação de algum futuro caso concreto que venha a surgir sobre a temática.

Nesse ínterim, faz-se necessária a análise de dois julgados distintos do Tribunal de Justiça de São Paulo no que tange à herança digital.

O primeiro caso foi submetido à análise do TJ/SP em 2019, onde foi discutido acerca do poder dos pais (herdeiros) de acessar as contas das redes sociais do filho falecido. No caso em questão, a responsável pela ação era a mãe de uma usuária do *Facebook*. Após o falecimento da filha, ela começou a usar o perfil da rede social para compartilhar memórias da vida da garota e se conectar com amigos e familiares. A filha tinha fornecido a ela os dados de acesso à conta, porém o *Facebook* excluiu o perfil da falecida de forma repentina e sem explicação (Fritz, 2022).

Após tentar, sem sucesso, obter informações da empresa, a autora decidiu mover uma ação judicial, buscando a restauração da conta ou acesso aos dados armazenados no perfil da filha falecida, além de requerer indenização por danos morais (Fritz, 2022).

No entanto, o juiz Fernando José Cúnico, da 12ª Vara Cível Central, em primeira instância, julgou a ação improcedente. Em grau de recurso interposto pela mãe, os desembargadores corroboraram com a decisão do juízo a quo, nesse ponto, necessária se faz a transcrição integral do Acórdão, *in verbis*:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – EXCLUSÃO DE PERFIL DA FILHA DA AUTORA DE REDE SOCIAL (FACEBOOK) APÓS SUA MORTE – QUESTÃO DISCIPLINADA PELOS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA, AOS QUAIS A USUÁRIA ADERIU EM VIDA – TERMOS DE SERVIÇO QUE NÃO PADECEM DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NOS PONTOS ANALISADOS – POSSIBILIDADE DO USUÁRIO OPTAR PELO APAGAMENTO DOS DADOS OU POR TRANSFORMAR O PERFIL EM "MEMORIAL", TRANSMITINDO OU NÃO A SUA GESTÃO A TERCEIROS – INVIABILIDADE, CONTUDO, DE MANUTENÇÃO DO ACESSO REGULAR PELOS FAMILIARES ATRAVÉS DE USUÁRIO E SENHA DA TITULAR FALECIDA, POIS A HIPÓTESE É VEDADA PELA PLATAFORMA – DIREITO PERSONALÍSSIMO DO USUÁRIO, NÃO SE TRANSMITINDO POR HERANÇA NO CASO DOS AUTOS, EIS QUE AUSENTE QUALQUER CONTEÚDO PATRIMONIAL DELE ORIUNDO – AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DA APELADA A ENSEJAR RESPONSABILIZAÇÃO OU DANO MORAL INDENIZÁVEL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO (Brasil, 2021).

O Tribunal Paulista, nesse caso, salientou que o *Facebook* agiu dentro dos limites legais ao excluir o perfil da pessoa falecida. Segundo a decisão, não houve

qualquer irregularidade na prestação dos serviços, seja do ponto de vista civil ou consumerista. De acordo com a Corte, a empresa de Mark Zuckerberg agiu de maneira apropriada, uma vez que a pessoa falecida concordou com os Termos de Serviço e Padrões da Comunidade ao criar a conta. Esses termos proíbem expressamente o compartilhamento de senha, o acesso por terceiros ou a transferência da conta sem autorização da empresa.

Adicionalmente, o Tribunal destacou que a filha não designou sua mãe como "contato herdeiro" para gerenciar a conta após sua transformação em memorial ou para solicitar sua exclusão. Isso sugere que a usuária não expressou o desejo de que o perfil fosse transferido para outra pessoa.

Outro caso concreto analisado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo teve recurso provido, julgado e publicado em 29 de abril de 2024. Nesse processo, segundo a narrativa fática, após a morte da filha, a mãe requereu à empresa Apple o desbloqueio do celular da filha falecida, sob a alegação de ser a única herdeira e ter direito aos bens deixados, bens estes que incluiria o acervo digital do aparelho da filha.

Em 1ª instância, a ré informou que o desbloqueio dos aparelhos fica a cargo da pessoa que usa o aparelho, além disso, apesar de informar que seria impossível acessar o celular sem senha, haveria outras formas de ter acesso ao conteúdo do aparelho, portanto que aqueles dados tivessem sido salvos na nuvem, afirmando ser necessário o resgate do Apple ID para realizar tal acesso.

O Excelentíssimo Juiz de Direito, em sentença de 1º grau, julgou improcedente os pedidos da inicial. Em sede recursal, a 3ª câmara de Direito Privado do TJ/SP deu provimento ao recurso à mãe e determinou a transferência de acesso do ID Apple da filha falecida. Nesse sentido, *in verbis* o Acórdão da Apelação Cível do processo supramencionado:

ALVARÁ JUDICIAL. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Pretensão da herdeira de acesso a arquivos digitais da filha falecida. Patrimônio digital da pessoa falecida pode integrar o espólio e, assim, ser objeto de sucessão. Enunciado 687 CJF. Memória digital de interesse afetivo da herdeira. Garantia ao direito de herança. Precedentes. Reforma da sentença para determinar a transferência à autora de acesso ao "ID Apple" da falecida, observada a necessidade de fornecimento dos dados solicitados pela ré. RECURSO PROVIDO (Brasil, 2024).

Em análise ao Acórdão, notório é reconhecer que a 3ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo diverge da 31ª Câmara de Direito Privado no que tange à herança digital. Apesar da divergência gerar uma insegurança jurídica ao ordenamento jurídico, é importante que casos concretos que abordem a herança digital cheguem cada vez mais ao Poder Judiciário, para corroborarmos com a importância de regulamentação legal específica no tocante à matéria, além de chamarmos atenção ao Poder Legislativo para a necessidade de modificação legal do Código Civil Brasileiro vigente.

5 LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL REFERENTES AO DIREITO SUCESSÓRIO NA PERSPECTIVA DA HERANÇA DIGITAL

Até recentemente, a legislação internacional relativa à herança digital era restrita. Muitos países ainda estão elaborando leis específicas para lidar com a transferência de bens digitais após a morte de um indivíduo. Ocorre que, a jurisprudência internacional sobre herança digital ainda está em desenvolvimento, mas alguns casos merecem destaque e chamam atenção mundial.

Em várias instâncias nos Estados Unidos e na Europa, foi estabelecido um certo grau de acesso às contas digitais de indivíduos falecidos, mesmo na ausência de consentimento prévio registrado (Sankieviz, 2021).

Uma questão crucial relativa ao acesso às contas digitais de pessoas falecidas foi destacada no caso Ellsworth, ocorrido nos Estados Unidos. Depois que o *Yahoo!* se recusou a conceder acesso à conta de e-mail de Justin Ellsworth, um falecido oficial da marinha americana, sua família entrou com uma ação legal contra a empresa. O *Yahoo!* respaldou sua recusa com base em seus Termos de Serviço, que proíbem o acesso por terceiros às contas, mesmo quando solicitado por familiares do titular falecido. O caso em questão foi levado ao Tribunal de Massachusetts, que, ao decidir sobre o caso, ordenou ao *Yahoo!* que permitisse o acesso à conta do falecido. No entanto, as informações de login e senha não foram fornecidas, pois violaria a política de privacidade da empresa. Em vez disso, o juiz ordenou a entrega de cópias feitas de e-mails contidos na conta de Justin em formato de CD. Essa conclusão ilustra a complexidade e os desafios legais envolvidos no acesso a ativos digitais após a morte de uma pessoa (Osijek, 2018).

A jurisprudência internacional referente ao direito sucessório na perspectiva da herança digital está em constante evolução, como evidenciado pelo caso do processo BGH III ZR 183/17, julgado em 12.07.2018. Nesse caso, os pais de uma adolescente de 15 anos, falecida em Berlim no ano de 2012, moveram uma ação contra o *Facebook* por terem sido impedidos de acessar a conta da filha, que foi transformada em memorial.

A Suprema Corte de Justiça Alemã deliberou sobre o acesso aos dados da conta. A decisão estabeleceu que os herdeiros têm o direito de acessar a conta de e-mail do falecido, mesmo que o provedor de serviços inicialmente se recuse a fornecer acesso. Esse precedente destacou a importância de equilibrar os direitos de privacidade do falecido com os interesses legítimos dos herdeiros na administração da herança digital, contribuindo assim para o desenvolvimento da jurisprudência sobre o tema.

Em agosto de 2016, a França introduziu uma legislação pioneira chamada "Lei para uma República Digital" (*Loi pour une République numérique*). Com isso, o país deu passos significativos para abordar a complexa questão dos ativos digitais após a morte de um indivíduo. Essa legislação estabelece disposições específicas que permitem as pessoas determinarem o destino de seus dados digitais e nomear um executor digital para gerenciá-los de acordo com suas vontades.

No artigo 63 da referida lei, qualquer indivíduo tem o direito de estabelecer diretrizes sobre o armazenamento, exclusão e comunicação de seus dados pessoais após sua morte. Além disso, o artigo estipula que quaisquer cláusulas contratuais que busquem limitar os "poderes testamentários" do usuário sobre seus próprios dados serão consideradas nulas (Sankieviz, 2021).

Além disso, a lei também exige que os provedores de serviços digitais estabeleçam opções para que os usuários determinem o destino de suas contas após a morte, como a exclusão ou a transferência de dados para herdeiros designados. Essa abordagem inovadora da França representa um avanço significativo na proteção dos direitos digitais e na gestão adequada dos ativos digitais em situações de sucessão.

6 CONCLUSÃO

Com o advento da era digital, especialmente em um mundo globalizado, onde questões tecnológicas estão em constante avanço, o direito sucessório enfrenta novos desafios em consequência da crescente importância de bens digitais para a vida humana.

No presente artigo, foi demonstrado que os bens digitais não necessariamente são monetizáveis; fotos, vídeos, mensagens que detém natureza íntima e sentimental também estão incluídos nesse âmbito. Isso abre um ponto de reflexão acerca da necessidade de estudos mais específicos, possibilitando delinear o que poderia ser transmitido aos herdeiros e o que não deveria ser.

À medida que sociedade se adapta ao cenário digital, surgem novos paradigmas para os bens de caráter existencial patrimonial, especialmente com o advento dos influenciadores digitais. Eles não só criam um conteúdo que mudam as opiniões e influenciam comportamentos, mas também produzem uma variedade de ativos digitais, desde postagens em redes sociais até produtos digitais únicos. Nesse contexto, a monetização em si dos bens digitais levanta desafios significativos a respeito da propriedade, transmissão e tributação desses ativos.

Ao considerar a integração da herança digital no direito sucessório, é essencial reatualizar e regulamentar adequadamente o ordenamento jurídico brasileiro. A falta de diretrizes claras sobre herança digital pode criar lacunas legais prejudiciais à proteção dos direitos sucessórios e à resolução de disputas entre herdeiros. Portanto, os legisladores brasileiros precisam estar atentos à urgência de reformas legislativas que reconheçam e enfrentem diretamente as complexidades da herança digital, garantindo segurança jurídica e justiça para todos os envolvidos.

Além disso, a falta de legislação adequada pode criar barreiras legais para os provedores de serviços digitais, impedindo-os de conceder acesso aos ativos digitais de um indivíduo falecido, uma vez que muitos termos de serviço proíbem explicitamente o compartilhamento de senhas ou contas com terceiros. Essa situação pode gerar dificuldades para os herdeiros em obter acesso às informações e dados digitais que possam ser relevantes para eles.

Ainda, torna-se evidente a importância de outros países seguirem o exemplo de legislações específicas voltadas para a destinação dos bens digitais, como já implementado na França. Ao adotarem medidas jurídicas claras e abrangentes, as nações podem enfrentar eficazmente os desafios complexos relacionados com a

herança digital, assegurando a proteção dos direitos sucessórios dos indivíduos e, ao mesmo tempo, facilitando a gestão adequada dos seus bens digitais após a morte.

Conforme demonstrado, a legislação francesa estabeleceu diretrizes sólidas para a gestão e transmissão dos bens digitais, concedendo um modelo valioso para outros países considerarem em suas próprias reformas legislativas. Sob esse viés, a comunidade internacional pode auxiliar na criação de um ambiente legal mais justo e adaptado às realidades da era digital, favorecendo tanto a população quanto os provedores de serviços digitais.

Por fim, após abordar as questões tratadas neste artigo, espera-se que haja desenvolvimentos futuros sobre o tema, visando uma evolução positiva do Direito Sucessório no contexto da herança digital. Isso inclui a necessidade premente de se implementar uma legislação específica para lidar adequadamente com essa questão em constante transformação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.847, de 12 de dezembro de 2012**. Altera artigos da Lei nº 10.406 que institui o Código Civil e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1049733&filename=Tramitacao-PL%204847/2012. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo (3ª Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível 1017379-58.2022.8.26.0068**. [...] Pretensão da herdeira de acesso a arquivos digitais da filha falecida. Patrimônio digital da pessoa falecida pode integrar o espólio e, assim, ser objeto de sucessão [...] Garantia ao direito de herança. Precedentes. Reforma da sentença para determinar a transferência à autora de acesso ao "ID Apple" da falecida, observada a necessidade de fornecimento dos dados solicitados pela ré. RECURSO PROVIDO. Apelante: Maria Aparecida Rocha. Apelado: Apple Computer Brasil Ltda. Relator (a): Carlos Alberto de Salles. Foro de Barueri. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do?jsessionid=300F250D6E3E0D3C4669958AEB795470.cjsg2>. Acesso em: 11 mai. 2024.

BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo (31ª Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível 1119688-66.2019.8.26.0100**. [...] EXCLUSÃO DE PERFIL DA FILHA DA AUTORA DE REDE SOCIAL (FACEBOOK) APÓS SUA MORTE [...]

INVIABILIDADE, CONTUDO, DE MANUTENÇÃO DO ACESSO REGULAR PELOS FAMILIARES ATRAVÉS DE USUÁRIO E SENHA DA TITULAR FALECIDA, POIS A HIPÓTESE É VEDADA PELA PLATAFORMA – DIREITO PERSONALÍSSIMO DO USUÁRIO, NÃO SE TRANSMITINDO POR HERANÇA NO CASO DOS AUTOS, [...] Aplenate: Elza Aparecida Silva de Lima Amorim. Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Relator (a): Francisco Casconi. Foro Central Cível. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14441461&cdForo=0>. Acesso em: 11 mai. 2024.

FERRAGINI, Albino; COSTA, Fabíola Aparecida Delben; FREITAS, Matheus Recalchi. **Herança digital: a transmissão post mortem das redes sociais**. Disponível em: <https://unisalesiano.com.br/aracatuba/wp-content/uploads/2022/01/Artigo-Heranca-Digital-Pronto.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2024.

FERREIRA, Cinthia Fernandes; LANA, Henrique Avelino. **A herança digital e o direito sucessório**: nuances da destinação patrimonial digital. IBDFAM, jun. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1989/A+heran%C3%A7a+digital+e+o+direito+sucess%C3%B3rio%3A+nuances+da+destina%C3%A7%C3%A3o+patrimonial+digital>. Acesso em: 1 abr. 2024.

FERREIRA, Cinthia Fernandes; LANA, Henrique Avelino. **O direito patrimonial após o falecimento e os bens digitais**. Belo Horizonte, Editora Expert, 2023. Disponível em: <https://experteditora.com.br/wp-content/uploads/2023/07/O-direito-Patrimonial-apos-o-falecimento-e-os-bens-digitais.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2024.

FIGUEIRA, Clóvis; SPERB, Jéssica Guzen; PAIVA, Rosicler Carminata Guedes de. O Direito sucessório sobre bens digitais no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Nativa Americana de Ciências, Tecnologia & Inovação**, v.2, n.1, 2022. Disponível em: <file:///C:/Users/izali/Downloads/Figueira+et+al.,+2022+v.2,+n.1,+p.+115-127.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2024.

FINCATO, Denise Pires; GILET, Sérgio Augusto da Costa. **A pesquisa jurídica sem mistérios**: do projeto de pesquisa à banca. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/14979/2/A_Pesquisa_Juridica_sem_Misterios_Do_Projeto_de_Pesquisa_a_Banca.pdf. Acesso em: 1 abr. 2024.

FRITZ, Karina Cristina Nunes. Herança Digital: comentário à decisão do TJ/SP sobre o caso do Facebook. **Pensar Revista de Ciências Jurídicas**. v. 27, n. 3, p. 1-12, jul./set. 2022. Disponível em: <file:///C:/Users/Maria%20Clara/Downloads/coment%C3%A1rio%20de%20Karina%20%C3%A0%20Decis%C3%A3o%20do%20TJSP.pdf>. Acesso em 11 mai. 2024.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu; SILVA, Victor Hugo Cunha. Herança digital na sociedade da informação. **Revista civilistica.com**, v. 12, n. 1, p. 1-18, 31 maio 2023. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/839>. Acesso em: 1 abr. 2024.

LABOREDO, Isis Pontual Gomes. **HERDEIROS DO TESOUREO DIGITAL**: Uma análise jurídica acerca do (des)cabimento do direito de sucessão sobre as redes sociais do *de cujus*. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas) - Universidade Federal da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, Santa Rita, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/22460/1/IPGL16072021.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2024.

MOURÃO, Maria Aline de Araújo. **DIREITOS SUCESSÓRIOS E BENS DIGITAIS**: uma análise da herança digital pelo ordenamento jurídico brasileiro. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Recife, PE, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/50498/4/TCC%20Maria%20Aline%20de%20Ara%20c3%20bajo%20Mour%20c3%20a3o.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2024.

OSIJEK, Dubrawka. **DIGITAL INHERITANCE**. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/329124760_Digital_inheritance. Acesso em: 10 mai. 2024.

RODRIGUES, Naiane Victória Conceição; LOPES, Letícia Núria Gonçalves; OLIVEIRA, Kênia Rodrigues de. HERANÇA DIGITAL NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO: O CONFRONTO INOVADOR ENTRE O DIREITO A PRIVACIDADE E TRANSFERÊNCIA DOS BENS DIGITAIS POST MORTEM DO TITULAR. v. 7 n. 1, 2023: **Praxis Jurídica@ - Law Journal** - ISSN: 2596-2108. Disponível em: <http://anais.unievangelica.edu.br/index.php/praxisjuridica/article/view/9770/4923>. Acesso em: 1 abr. 2024.

SALES, Janaina Paiva; LOPES, Maísa de Souza. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A HERANÇA DIGITAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, evento virtual, v. 6,n. 1, p. 73-88, Jan/Jun. 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/6522>. Acesso em 25 abr. 2024.

SANKIEVICZ, Alexandre. **A herança digital nos EUA e na Europas: os direitos à privacidade e à herança**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-06/alexandre-sankievicz-heranca-digital-eua-europa/>. Acesso em: 10 mai. 2024.

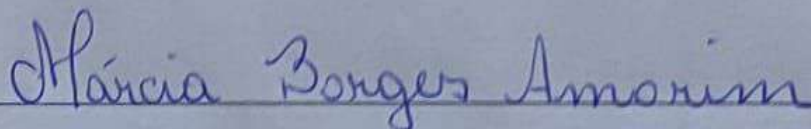
SILVA, Eduarda Vívian Gontijo; RESENDE, Gabriela Rabelo. **Herança digital no brasil: o destino dos bens digitais após a morte do seu titular**. Repositório Universitário da Ânima (RUNA). Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/c84ccbc3-0ece-48f0-aeda-27d2c5ad00f0>. Acesso em: 14 abr. 2024.

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais. Cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2ª. ed. Indaiatuba, SP; Editora Foco, 2021.

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Márcia Borges Amorim, graduada em Letras Português pela Universidade Estadual do Piauí, declaro para o Centro Universitário UNINOVAFAPÍ que revisei a parte gramatical do Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado **DIREITO SUCESSÓRIO E OS DESAFIOS DO RECONHECIMENTO DA HERANÇA DIGITAL**, das alunas MARIA CLARA DE SOUSA CALAND e MARIA IZADORA SILVA LINHARES. Declaro ainda que o presente trabalho se encontra de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 03 de junho de 2024.

A handwritten signature in blue ink, reading 'Márcia Borges Amorim', is written over a horizontal line.

Márcia Borges Amorim

CPF: 010.152.283-56